



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.311, DE 2025

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 1.216/2025
OFÍCIO Nº 1404/2025/CC/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais; e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator: SEN. RANDOLFE RODRIGUES)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.311, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00 (trinta milhões quinhentos e noventa mil quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
 UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome -
 Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Crédito Extraordinário							VALOR
			E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
5133	Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome									30.590.400
	ATIVIDADES									
5133 20GD	Inclusão Produtiva Rural	08 244								17.590.400
5133 20GD 6504	Inclusão Produtiva Rural - Na Região Norte (Crédito Extraordinário - Emergência Fitossanitária) Família atendida (unidade): 3.824 (Acréscimo)	08 244	S	3- ODC	2	90	0	1000		17.590.400
5133 2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública	08 244								13.000.000
5133 2792 6504	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública - Na Região Norte (Crédito Extraordinário - Emergência Fitossanitária) Família beneficiada (unidade): 23.496 (Acréscimo)	08 244	S	3- ODC	2	90	0	1000		13.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										30.590.400
TOTAL - GERAL										30.590.400



EXM nº 63/2025

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 30.590.400,00 (trinta milhões, quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais) em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o enfrentamento da emergência fitossanitária declarada nos Estados do Amapá e Pará.

3. A solicitação em pauta visa financiar ações emergenciais e estratégicas de contenção da praga "Morte Descendente da Mandioca", também conhecida como vassoura-de-bruxa, que é uma doença causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae*. Esta emergência fitossanitária, declarada oficialmente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, por meio da Portaria nº 769, de 30 de janeiro de 2025, representa uma ameaça direta e de rápida expansão a um dos pilares do agronegócio e da segurança alimentar do Brasil.

4. A vassoura-de-bruxa da mandioca foi inicialmente detectada nas Terras Indígenas do Oiapoque-AP e quando identificada oficialmente, em julho de 2024, após notificação realizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária ao MAPA, já havia causado impacto na produção de mandioca, conforme relatos, desde 2022. Os povos indígenas do Oiapoque já perderam diversas variedades tradicionais de mandioca e não conseguem retomar a produção devido à permanência dessa praga nas áreas de cultivo. Naquele momento, em 2024, a doença fora identificada em dois municípios do Estado do Amapá, Oiapoque e Calçoene, e atualmente já foi confirmada oficialmente em mais 5 municípios daquele Estado (Amapá, Pracuúba, Tartarugalzinho, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio), totalizando sete municípios. Em maio de 2025, foi confirmada oficialmente também em território paraense, mais especificamente na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, Município de Almeirim-PA. Segundo dados levantados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, em parceria com o Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap) e as prefeituras dos municípios afetados no Estado do Amapá, a doença está presente em 4.150 propriedades do Estado e em pelo menos seis aldeias da Terra Indígena em commento.

5. Nesse contexto, é necessário implementar ações que garantam o enfrentamento à praga, o resgate e a recuperação da mandiocultura, e o restabelecimento dos sistemas produtivos dos povos indígenas do Amapá e do Parque do Tumucumaque (AP e PA). Também é essencial propor ações que atendam os agricultores familiares dos municípios afetados pela praga, no sentido de introduzir um novo Arranjo Produtivo Local (APL), cuja ação requer um planejamento técnico, econômico e financeiro que não se implementa no curto prazo.

6. Assim, no âmbito do MDS, serão realizadas ações em duas frentes. A primeira de resposta imediata para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias afetadas, por meio da distribuição de cestas de alimentos e distribuição de farinha de mandioca nas Terras Indígenas mais severamente afetadas, conforme demanda apresentada pela FUNAI, e a segunda para recuperação e mitigação, mediante o Programa de Fomento Rural, que articula ação de assistência técnica e transferência de recurso não reembolsável para ser investido em um projeto produtivo para as famílias mais vulneráveis, visando minimizar os impactos da perda da produção e garantir a segurança alimentar das famílias.

7. Conforme informações apresentadas pelo MDS, os pressupostos de urgência, relevância e imprevisibilidade, que são requisitos para abertura de crédito extraordinário, estão presentes, e assim destacados:

- a urgência deriva da necessidade de medidas céleres para enfrentar a emergência fitossanitária;

- a velocidade de avanço da Morte Descendente da Mandioca em 2024 configurou um evento imprevisto e de caráter emergencial, cujas dimensões não poderiam ser antecipadas durante os ciclos de planejamento que fundamentaram a Lei Orçamentária Anual de 2025, e consequentemente não contemplou dotação orçamentária específica e suficiente para financiar o plano de ação integrado e robusto que a crise exige; e

- a relevância está no potencial devastador que é característica da praga. Segundo a Embrapa, a vassoura de bruxa oferece risco de colapso na produção, podendo levar a uma perda de até 4,65 milhões de toneladas de mandioca. Como consequência, haverá pressão inflacionária pela perda da safra, impactando diretamente o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), impacto social na renda de famílias vulneráveis, com aumento de até 24,4% no valor da cesta básica, além de proporcionar crise alimentar de grandes proporções para os povos indígenas, afetando 65 aldeias com aproximadamente 8.000 indígenas. A não atuação do governo federal poderá ensejar aumento da fome e da vulnerabilização dessa população.

8. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, LDO-2025, segue, em anexo, o demonstrativo de excesso de arrecadação relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

SIMONE TEBET
Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 63, DE

22/08/2025.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Administração Direta	30.590.400	0
	30.590.400	0
Excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União	0	30.590.400
Total	30.590.400	30.590.400



Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha, Ministra**, em 22/08/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 32013927790958682921702069621



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6937204** e o código CRC **09240DD0** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 51, § 5º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

NATUREZA	2025		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)	R\$ 1,00
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)		
11100000 - Impostos	613.994.873.801	645.969.860.538	31.974.986.737	
11200000 - Taxas	2.712.942.030	2.739.447.160	26.505.130	
12100000 - Contribuições Sociais	168.308.528	8.978.026.713	8.809.718.185	
12200000 - Contribuições Econômicas	9.328.984.856	10.283.904.028	954.919.172	
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.772.306.231	1.744.319.231	-27.987.000	
13200000 - Valores Mobiliários	16.498.254.283	21.996.932.059	5.498.677.776	
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	3.776.184.550	1.568.530.375	-2.207.654.175	
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	2.492.176.411	2.738.665.081	246.488.670	
13500000 - Exploração do Patrimônio Intangível	0	14.657	14.657	
13600000 - Cessão de Direitos	4.500.829.118	4.543.120.701	42.291.583	
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	955.560.046	1.650.745.298	695.185.252	
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	27.456.433	52.001.566	24.545.133	
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	347.256	566.966	219.710	
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	21.787.084	21.787.084	
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	469.626.602	549.069.560	79.442.958	
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	4.618.160.014	5.927.184.806	1.309.024.792	
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	12.980.044	6.375.461	-6.604.583	
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	4.364.509	4.364.509	
19900000 - Demais Receitas Correntes	79.495.759.509	8.368.100.015	-71.127.659.494	
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	5.654.585	5.654.585	
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	6.689	708.725	702.036	
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	438.722	613.926	175.204	
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	558.971	957.210	398.239	
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	5.853.173	6.179.765	326.592	
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	134.196	134.196	
79900000 - Demais Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	0	103.892	103.892	
Total	854.762.718.726	831.088.479.566	-23.674.239.160	
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			-3.680.000	
Abertos			-3.680.000	
Em Tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(E) Créditos Extraordinários			30.590.400	
Abertos			0	
Em Tramitação			0	
Valor deste crédito			30.590.400	
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-8.410.811.659	
Abertos			-8.410.811.659	
Em Tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(G) Outras alterações orçamentárias			-35.789.596.537	
Abertos			-35.789.596.537	
Em Tramitação			0	
Valor deste crédito			0	
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			20.499.258.636	

MENSAGEM Nº 1.216

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.311, de 1º de setembro de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 1º de setembro de 2025.



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 293 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 03/12/2025 14:37:54.900 - Mesa

DOC n.1611/2025

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.311, de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 24, de 2025, que conclui pela aprovação da matéria.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: [“https://www.congresionacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170227”](https://www.congresionacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170227).

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



gsl/mpv25-1311 Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 03/12/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8520140251>



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1311, de 2025, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR REVISOR: Deputado Raimundo Santos

02 de dezembro de 2025

* C D 2 5 6 3 6 1 8 2 3 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2025

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
 PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n.º 24SF/25684384908-90

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.311, de 2025, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Randolfe Rodrigues

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.311, de 1º de setembro de 2025, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 30.590.400,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 63/2025 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina ao provimento de recursos extraordinários para o enfrentamento da emergência fitossanitária declarada nos Estados do Amapá e Pará.

A EM ressalta a necessidade de ações emergenciais para contenção da praga "Morte Descendente da Mandioca", também conhecida como vassoura-de-bruxa, uma doença causada pelo fungo *Rhizoctonia theobromae* que representa uma ameaça direta e de rápida expansão a um dos pilares do agronegócio e da segurança alimentar do Brasil. Destaca, ainda, que foi oficialmente declarada emergência fitossanitária pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, por meio da Portaria nº 769, de 30 de janeiro de 2025.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677089143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
 PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n. 24SF/25684384908-90

A exposição de motivos reforça a necessidade de implementar ações que garantam o enfrentamento à praga, o resgate e a recuperação da mandiocultura, e o restabelecimento dos sistemas produtivos dos povos indígenas do Amapá e do Parque do Tumucumaque (AP e PA), além da necessidade de propor ações que atendam os agricultores familiares dos municípios afetados pela praga, no sentido de introduzir um novo Arranjo Produtivo Local (APL).

Dessa forma, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), serão realizadas ações em duas frentes:

- Resposta imediata para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias afetadas, por meio da distribuição de cestas de alimentos e distribuição de farinha de mandioca nas Terras Indígenas mais severamente afetadas;
- Recuperação e mitigação, mediante o Programa de Fomento Rural, que articula ação de assistência técnica e transferência de recurso não reembolsável para ser investido em um projeto produtivo para as famílias mais vulneráveis, visando minimizar os impactos da perda da produção e garantir a segurança alimentar das famílias.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 63/2025 MPO também consigna argumentos pela existência dos pressupostos de urgência, relevância e imprevisibilidade.

Para esse fim, reforçando as informações apresentadas, destaca que a necessidade de medidas céleres para enfrentar a emergência fitossanitária caracterizam a urgência da medida, enquanto a velocidade de avanço da Morte Descendente da Mandioca em 2024 configura um evento cujas dimensões não poderiam ser antecipadas durante os ciclos de planejamento que fundamentaram a Lei Orçamentária Anual de 2025, caracterizando a imprevisibilidade.

Destaca, ainda, o potencial devastador da praga, uma vez que, segundo a Embrapa, a vassoura-de-bruxa oferece risco de colapso na produção, podendo



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677085143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
 PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n. 24SF/2568434908-90

levar a uma perda de até 4,65 milhões de toneladas de mandioca, o que afetaria o nível de inflação pela perda da safra, a renda de famílias vulneráveis e poderia causar substancial crise alimentar para os povos indígenas. Logo, justifica-se, assim, a relevância da medida.

Ainda, segundo a EM, o crédito extraordinário será viabilizado à conta de recursos suficientes provenientes do excesso de arrecadação, demonstrada em quadro anexo à Exposição de Motivos, conforme art. 51, §§ 5º e 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

Por fim, ressalta-se que não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à MP em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677085143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n. 24SF/25684384908-90

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 63/2025 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320,



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677089143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
 PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n. 24SF/2568434908-90

de 1964, a MP nº 1.311, de 2025, indica excesso de arrecadação como recursos para sua abertura.

Adicionalmente, cumpre notar que os efeitos do crédito extraordinário sobre a meta fiscal foram incluídos no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º bimestre de 2025, conforme prevê o art. 69, § 4º, inciso III da Lei nº 15.080/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025).

No que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a declaração de emergência fitossanitária pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em janeiro do corrente exercício, em decorrência da ameaça direta e de rápida expansão dos efeitos da praga "Morte Descendente da Mandioca", também conhecida como vassoura-de-bruxa.

Assim, surge a necessidade de adoção de medidas emergenciais que garantam o enfrentamento à praga, o resgate e a recuperação da mandiocultura, e o restabelecimento dos sistemas produtivos dos povos indígenas afetados, incluindo ações para atender aos agricultores familiares dos municípios atingidos.

Nesse sentido, as providências adotadas pelo Ministério contemplado com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677085143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 63/2025 MPO, restou comprovada a necessidade de crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mesa
PAR 24/2025 => MPV 13/11/2025
PAR n. 24SF/25684384908-90

Emendas

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.311, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Assim, votamos pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2025.

Senador Randolfe Rodrigues
Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677089143>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Reunião Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2025, **APROVOU** o Relatório do Senador **RANDOLFE RODRIGUES**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1311/2025**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Eliziane Gama, Segunda Vice-Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Irajá, Izalci Lucas, Jussara Lima, Mecias de Jesus, Pedro Chaves, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Veneziano Vital do Rêgo Wellington Fagundes e Wilder Morais, e os Senhores Deputados Capitão Augusto, Primeiro Vice-Presidente, Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bebeto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Castro Neto, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dilvanda Faro, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Fausto Santos Jr., Felipe Carrera, Felipe Francischini, Flávia Morais, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, Icaro de Valmir, Isnaldo Bulhões Jr, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Cury, João Leão, Jorge Solla, José Nelfo, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Marcon, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Nely Aquino, Newton Cardoso Jr, Paulo Magallhães, Pinheirinho, Rafael Brito, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Romero Rodrigues, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 2 de dezembro de 2025.

Senador **Efraim Filho**
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 15:26:00.000 - Mes:
PAR 24/2025 => MPV 1311/2025
DAD nSE240368486285



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original 16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9482915786>

FIM DO DOCUMENTO